



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142097-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGUINALDO DIAS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1142097-60.2024.8.26.0100

Apelante: Aguinaldo Dias

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº: 25311

EMENDA DA INICIAL. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. Determinação de juntada de documentos comprobatórios da ausência de advocacia predatória. Inércia da parte autora que ensejou a extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC. Pretensão à gratuidade da justiça. Alegação de cumprimento da ordem judicial. Determinação para que a parte regularize a sua representação processual anexando aos autos via de procuração de autenticação biométrica, dentre outra providência com o intuito de afastar a advocacia predatória.

*Providência que se mostrou necessária.
Sentença de extinção sem resolução de
mérito que deve ser mantida. Recurso
não provido.*

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defende, em apertada síntese, o ter havido ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em grau recursal.

Foram apresentados memoriais pela instituição financeira.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, nos moldes do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para aquele ato, sem a oposição ao julgamento virtual.

Manifestou o Banco oposição à

realização do julgamento virtual e os autos foram encaminhados à Mesa de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ingressou, a parte autora, com a presente ação com o intuito de ver reconhecida a abusividade de juros cobrado no contrato de empréstimo pessoal nº 7614119.

A ordem para emenda da inicial se deu nos seguintes termos:

“ Sendo assim, e a teor do arts. 321 e 139, III e IX, CPC, faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, emendar inicial para:

(i) regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito por assinatura eletrônica com autenticação biométrica (e.g. gov.br – gratuita) ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos

expostos na inicial.

Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC);

(ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento do requerente (art. 26, CEOAB). Além disso, declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;

(iii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira neste Estado ou qualquer outro, em caso afirmativo descrevendo sucintamente o respectivo objeto e comprovando andamento atualizado, em caso negativo comprovando-o mediante extrato de pesquisas do Tribunal do Estado de residência;

(iv) declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não o(s) empréstimo(s) controvertido(s), em caso de negativa da existência do(s) negócio(s) juntando cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s); (v) juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;

(vi) caso não residente nesta Capital, explicitar “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e Resp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o

caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base territorial deste Foro Central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso venha a invocar fixação da competência por filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que contratado o empréstimo;

(vii) comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022);

(viii) no tocante a pedido revisional (art. 330, §2º, CPC; Súmula STJ nº 381), deverá (a) declarar o valor incontroverso para cada contrato; (b) pormenorizar, em memória de cálculo, o(s) valor(es) controvertido(s); (c) declarar, de maneira expressa, a data de contratação, a CET do caso concreto, a taxa máxima de juros aplicável ao tempo

dos fatos; e (d) juntar cópia fiel, integral e legível do(s) instrumento(s) contratual(is), os quais, em princípio, podem ser obtidos gratuitamente mediante consulta ao site eletrônico do INSS (“Meu INSS”) ou área própria da instituição-ré. Caso tenha sido formulado pedido de exibição incidental, deverá comprovar pedido administrativo devidamente formulado e não atendido em prazo razoável (STJ Tema nº 648);

(ix) justificar, se o caso, fracionamento dos pedidos em face do mesmo demandado ou, alternativamente, aglutina-los na ação primeira (...).”

A petição inicial, diante do não atendimento da ordem judicial, foi indeferida e extinto o processo sem resolução de mérito.

Pois bem.

No presente caso, restou observado o disposto no artigo 321, § único, do Código de Processo Civil,

in verbis:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

Como a diligência não foi cumprida no prazo concedido pelo Juízo, a extinção do feito foi bem decretada. E, agora, nada trouxe capaz de ilidir o quanto decidido.

Cabe aqui observar que, em situações excepcionais, nas quais haja fundada suspeita de uso indevido do Poder Judiciário, notadamente nas demandas com suspeita de advocacia predatória, e havendo dúvida acerca da ciência da

parte em relação à propositura da ação, afigura-se possível que o Juiz, com base nas normas previstas no artigo 139, III e IX, do Código de Processo Civil e no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, determine a juntada de procuração com autenticação biométrica e outras providências.

No caso em tela, há elementos a indicar a necessidade de tais providências, conforme Enunciados 1, 2, 4, 13 e 15, promovidos pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) e pela E. Corregedor Geral da Justiça do TJSP (DJE 19/06/2024).

Neste sentido:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando: (a) validade da procuração; (b) inadequação da condenação ao recolhimento das custas

iniciais. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão dos Enunciados números 2 e 13 aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 4. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**1126019-88.2024.8.26.0100; Relator
(a): Luís H. B. Franzé; Órgão
Julgador: 17ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento:
19/12/2024; Data de Registro:
19/12/2024)**

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado
provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator